



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADA: CEJA Professor Moreira Campos | | |
| EMENTA: Regulariza a vida escolar de Mairla Maria Pereira Santos, conforme os termos deste Parecer. | | |
| RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira | | |
| SPU N° 2648550/2015 | PARECER N° 0422/2015 | APROVADO EM: 23.06.2015 |

I – RELATÓRIO

João Soares da Silva Filho, diretor do CEJA Professor Moreira Campos, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 2648550/2015, providências para regularizar a vida escolar de Mairla Maria Pereira Santos, egressa da Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Amazonas.

Segue abaixo descrita a situação que motivou o encaminhamento do presente processo:

Esclarece referido diretor que Mairla Maria Pereira Santos cursou o 1º ano do ensino médio em Luziânia, Estado de Goiás, em 2006 no CAIC Novo Gama, tendo sido aprovada, conforme documento anexo ao processo. Posteriormente, ela cursou o 2º ano do ensino médio em outra escola da rede particular, que fechou e não emitiu para a aluna a devida comprovação de sua aprovação na série. Em 2014, ela se matriculou na escola da rede estadual, Estado do Amazonas, onde concluiu o ensino médio conforme documento apenso ao processo. Ao solicitar o certificado de conclusão, fora informada pela escola que precisava regularizar sua situação escolar num Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA, visto que estavam faltando suas notas referentes ao 2º ano.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Neste caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDBEN/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita (...) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0422/2015

III – VOTO DA RELATORA

Considerando os estudos realizados com êxito pela aluna Mairla Maria Pereira Santos nos 1º e 3º anos, considerando que a escola emitiu boletim escolar e declaração atestando que a aluna concluiu o ensino médio e considerando, ainda, seu posterior ingresso no ensino superior, autorizamos que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Amazonas expeça o certificado do ensino médio, regularizando, assim, a vida escolar da referida aluna, considerando suprido o 2º ano do ensino médio. Tal procedimento se justifica em razão de a aluna haver obtido êxito nos 1º e 3º anos e da falta de registro do 2º ter acontecido em função da não emissão do documento pela escola extinta. Além disso, a escola Estado do Amazonas efetuou a matrícula da aluna no 3º ano e permitiu sua frequência e conclusão, mesmo sem a comprovação da série anterior.

Em assim sendo, a EEFM Estado do Amazonas lavrará ata especial registrando a supressão do 2º ano, conforme termos deste Parecer, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar da aluna.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2015.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE